



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 11 de março de 2010 - Nº 24 - Divulgado em 10/03/2010

## Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

## Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

José Marques Mariz

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Conselheiro

Umberto Silveira Porto

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Oscar Mamede Santiago Melo

Renato Sérgio Santiago Melo

Antônio Gomes Vieira Filho

Antônio Cláudio Silva Santos

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Ata da Sessão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	8
Citação para Defesa por Edital.....	8
Extrato de Decisão.....	10
3. Atos da 2ª Câmara.....	21
Intimação para Sessão.....	21
Citação.....	21

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2008

**Intimados:** GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO DE ALMEIDA, Responsável; GERALDEZ TOMAZ FILHO, Procurador(a).

**Sessão:** 1786 - 31/03/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03217/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São João do Tigre

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** JOSÉ CLAUDIVAN DA SILVA, Ex-Gestor(a).

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [02929/09](#)

**Jurisdicionado:** Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 17/03/2010, por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00159/10

**Sessão:** 1782 - 03/03/2010

**Processo:** [01987/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São João do Tigre

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ CLAUDIVAN DA SILVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São João do Tigre, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Ex-presidente José Claudivan da Silva; II. DECLARAR parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da falta de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal; e III. RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e dos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 4320/64.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 1782 - realizada em 03/03/10

**Texto da Ata:** Aos três dias do mês de março do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, José Marques Mariz, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto. Presentes,

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1785 - 24/03/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05528/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Intimados:** FÁBIO ROLIM PEIXOTO, Responsável; JOÃO BATISTA DIAS, Responsável; ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO, Responsável; AMANDA FÉLIX DE OLIVEIRA, Procurador(a).

**Sessão:** 1785 - 24/03/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04116/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** FLÁVIA SERRA GALDINO, Gestor(a); ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

**Sessão:** 1785 - 24/03/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04448/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sertãozinho

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2005

**Intimados:** JOSIVAN CARDOSO DA SILVA, Responsável.

**Sessão:** 1786 - 31/03/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03178/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** CLÁUDIO ANTÔNIO MARQUES DE SOUSA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Sessão:** 1785 - 24/03/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [09089/08](#)

também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. “Comunicações, Indicações e Requerimentos”: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-2274/07; TC-1414/08 e TC-1439/08 (adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-4601/09 (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-4207/97 (retirado de pauta) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa; PROCESSOS TC-9217/09 e TC-00946/04 (retirados de pauta) – Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros gostaria, nesta oportunidade, de externar, em meu nome e de minha família, a solidariedade que nos foi prestada, tanto por este Tribunal em si, como instituição, como pelo seus membros. Ressalto e agradeço a Moção de Pesar – em razão do falecimento de minha mãe -- proposta pelo nosso decano, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, a qual tive a satisfação de tomar conhecimento da homenagem que foi prestada à minha família, através do site do nosso Tribunal, na Internet. Agradeço, também, a solidariedade que me foi prestada por colegas desta casa, seja pessoalmente, seja por telefonemas, por mensagens, etc. Fico muito grato a todos por este gesto de solidariedade humana e cristã”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente teceu comentários acerca das metas desta Corte de Contas, informando que o Tribunal de Contas do Estado apreciou 513 processos no mês de fevereiro de 2010, sendo 117 através do Pleno e 396 pelas Câmaras. Neste último mês, foram apreciados 11 processos de prestações de contas de Prefeituras e 21 de membros de mesas de Câmaras Municipais, além de ter julgado 219 referentes a atos de administração de pessoal e 161 de licitações, contratos e convênios. Prosseguindo, o Presidente submeteu à consideração do Plenário, que aprovou à unanimidade, requerimento do Auditor Marcos Antônio da Costa, que aprovou por unanimidade, nos seguintes termos: “Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Marcos Antônio da Costa, Auditor Substituto de Conselheiro Substituto de Conselheiro desta Corte de Contas, matrícula nº 370.149-2, estando com o seu primeiro período de férias referente ao exercício de 2008, marcada para gozo entre 01 a 30/03/2010, considerando estar impossibilitado de fazê-lo na data antes mencionada e apazada na Resolução RA-TC-17/2009, em razão da necessidade de alcançar metas de trabalho, vem requerer a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, que a fruição seja adiada para 22/03 a 20/04/2010”. Na fase de “Assuntos Administrativos”, o Presidente submeteu à consideração do Plenário – que aprovou à unanimidade, a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-01/2010 - que prorroga os prazos contidos nos incisos I e II do artigo 12 da Resolução Normativa RN-TC-13/2009 e dá outras providências. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou, dentre os Processos remanescentes da sessão anterior: “Por pedido de vista” - “ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL” - “Contas Anuais de Prefeitos”: - PROCESSO TC-2117/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: votou no sentido de que o Tribunal: a) emita parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito de Campina Grande, Senhor Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, relativas ao exercício de 2007; b) aplique ao Gestor a multa de R\$ 11.220,40, nos termos do que dispõem os incisos I, II, IV e VI do art. 56 da LOTCE, isto é, em virtude da emissão de parecer contrário, pela omissão na disponibilização imediata de documentos e informações a este Tribunal e divergências repetidas entre demonstrativos contábeis, inadmissíveis em um Município do porte de Campina Grande; c) assine-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da

Constituição Estadual; d) declare o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Campina Grande, com exceção da compatibilidade de informações entre os demonstrativos fiscais e a PCA; e envio do CMD e MBA; e) fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que o Gestor comprove medidas, visando a sanear as irregularidades ocorridas no Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidada no que se refere aos saldos da Câmara Municipal, na Demonstração das Variações Patrimoniais e no Balanço Financeiro no que trata das transferências financeiras entre receitas extra-orçamentárias conforme relatório da Auditoria; f) ordene ao gestor que evite as transferências indiscriminadas e imotivadas de valores entre contas correntes, permitindo maior transparência às transações financeiras da Prefeitura; g) recomende ao gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não repetir as falhas verificadas no presente processo, principalmente no que tange ao parecer PN-TC-52/2004, à Lei 4.320/64 e à LC 101/2000; h) determine a formalização de processo apartado com vistas a análise da matéria relacionada à contratação de comissionados além dos cargos previstos e o acúmulo de cargos. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros José Marques Mariz, Fernando Rodrigues Catão e Umberto Silveira Porto reservaram seus votos para aquela sessão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira declarou-se impedido de participar da votação. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA que votou nos seguintes termos: “Senhor Presidente, desejo afirmar que pretendo apresentar uma preliminar de retorno dos autos à Auditoria porque, pelo que compreendi, as duas principais irregularidades que deram ensejo à emissão de Parecer Contrário foram o não atingimento dos percentuais de saúde e educação, e tenho verificado, após o pedido de vista, o seguinte, examinando a documentação encaminhada a meu Gabinete: A receita base utilizada pela Auditoria para o cálculo das aplicações na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino e em ações e serviços públicos de saúde foi cento e trinta e sete milhões, cento e nove mil reais (em números redondos). Essa foi a receita base utilizada pela Auditoria para aplicar os percentuais. Entendo que deve deduzir dessa receita base os valores correspondentes às receitas provenientes de multas e juros moratórios incidentes sobre impostos, assim como da dívida ativa e seus assessorios. Isso nós vínhamos fazendo aqui com relação ao Governo do Estado. Entendo que deve ser deduzido desses cento e trinta e sete milhões o que o município pagou com precatórios durante o exercício de 2007. Dessa forma, a receita base de cálculo passa a ser, na minha ótica, cento e trinta e seis milhões, oitenta e seis mil reais (em números redondos). A Auditoria aceitou como aplicação em MDE – após a análise da defesa – as despesas no montante de trinta e um milhões, trezentos e noventa mil reais, correspondendo – segundo ela – a 22,89% dos recursos de impostos + transferências. A Auditoria não computou as seguintes despesas: retenções efetuadas na Folha de Pessoal pagas até 31/03/2008 no valor de dois milhões, setecentos e oitenta e cinco mil reais, e restos a pagar pagos até 31/03/2008 no valor de um milhão, cento e quatro mil reais, que somados ao valor já considerado pelo Órgão Técnico, a aplicação em MDE atingiria a quantia de trinta e cinco milhões, duzentos e oitenta e um mil reais, equivalente a 25,92% dos recursos de impostos + transferências, isso tendo como base a receita de cento e trinta e seis milhões e oitenta e seis mil reais, isso com referência ao aspecto do MDE. No tocante às ações e serviços públicos de saúde, o valor considerado pela Auditoria como realmente aplicado foi de quinze milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil reais. A Auditoria não computou as despesas referentes à Folha de Pessoal da Saúde, pagas através da conta nº 205-4, alegando o Órgão Técnico insuficiência de saldo na referida conta, porém não contestando a realização da despesa no valor de dois milhões, novecentos e quinze mil reais, bem como, a Auditoria, também, não considerou – e aqui é uma opinião pessoal – despesa com saneamento. A Auditoria costuma seguir ensinamentos emanados das diretrizes do Conselho Nacional de Saúde e esse Conselho, quando se refere a saneamento diz, de forma restritiva, que aceita se for numa zona habitada por índios, por exemplo, dentre outras restrições. Entendo, data vênua, que saneamento é uma ação profilática e necessária e repercute na saúde da população e deve ser considerado, e o gasto foi de um milhão, cento e cinquenta e dois mil reais (em números redondos). Tem, também, restos a pagar pagos até 31/03/2008 no valor de trezentos e trinta e oito mil reais (em números redondos). Caso venha a ser computadas tais despesas a aplicação em serviços públicos de saúde atingiria o montante de dezenove milhões, novecentos e setenta e um mil reais, o que equivale a um percentual dos recursos de impostos + transferências da ordem de 14,67%. Diante do exposto e considerando a inconsistência das informações do SAGRES, algo



bastante importante que este Tribunal deve apontar, porque uma Prefeitura do porte de Campina Grande não pode ter a desorganização contábil que evidenciava, mas é claro que houve, posteriormente, a mudança do Contador. Por todo exposto, Senhor Presidente, apresento a PRELIMINAR no sentido que os autos retornem à Auditoria, para confirmar esses meus dados e retornem na próxima sessão". Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao RELATOR (Cons. Flávio Sátiro Fernandes), para se pronunciar acerca da Preliminar suscitada: "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros. Não vou, discutir a procedência ou não das observações feitas pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Louvo-me, sobretudo, na percuência, na argúcia do nosso sub-decano e, por isso, me manifesto de acordo com a Preliminar no sentido de que o processo seja devolvido à Auditoria, para o exame dessas questões aqui levantadas. Quero observar, de logo, porque assim fazendo estou, efetivamente, modificando meu voto para acatar a Preliminar, de modo que uma vez feita as diligências e análises pela douda Auditoria, entendo que o processo deva retornar ao Relator, para proferir novo voto que repetirá ou não o anterior". CONS. JOSÉ MARQUES MARIZ: "De acordo com a Preliminar". CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: "Inteiramente de acordo, porque, inclusive, iria propor essa Preliminar. Acho que todos nós recebemos memoriais, visitas dos interessados e, realmente, depois do que foi apresentado é bastante prudente que o processo retorne à Auditoria – porque há uma verdadeira barafunda de números - para esclarecer, também, porque acho que seria oportuno, essa questão do saneamento básico, e se explique que obras foram essas, porque de repente se gastou na compra de um registro ou de outra coisa, por exemplo, que se use para saneamento básico e que não tem nada a ver com saúde. Se for uma obra feita numa área deprimida da cidade, um saneamento concordo que seja saúde, mas tem que ser esclarecido esses setecentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta reais que está alegado aqui, que sejam esclarecidas quais as despesas realizadas com saúde". CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO: "Recebi um memorial, inclusive com a visita da nossa colega aposentada Héliida Brito, e concordo com as razões apresentadas pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no sentido do retorno do processo à Auditoria, para reexame desses dados, mas gostaria de enfatizar e sugerir que a Auditoria verifique, também, porque no memorial a defesa sustenta o ponto de vista que é o que prevê a Lei nº 4.320, que a despesa realizada, no caso a despesa com pessoal, é pelo valor bruto da Folha de Pagamento, ou seja, já incluindo a parcela que é descontada dos servidores para, depois, ser recolhida à Previdência. Mas, às vezes, a contabilidade em determinadas Prefeituras, a gente observa que quando trata de restos a pagar às vezes mistura restos a pagar relativos às despesas empenhadas e não pagas no exercício ligado a outros tipos de despesas. As consignações – que é o caso dos descontos previdenciários – devem ter um tratamento a parte. Então, é só ter o cuidado de verificar se, por acaso, nesses valores que estão ditos no memorial da defesa foram pagos no primeiro trimestre do exercício subsequente, a título de restos a pagar, se não incluem parcelas de consignações, porque estaria contando dobrado. Era só essa observação que acho que deve ser feita, para que a Auditoria tenha cuidado nessa separação". O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não votou com relação à Preliminar, em razão de seu impedimento. PRESIDENTE: "Então, o processo é retirado de pauta e devolvido à Auditoria, solicitando ao Diretor da DIAFI que este processo esteja na segunda-feira no Gabinete do Relator (Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes), para retorno dos autos à apreciação do Tribunal Pleno na próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados". PROCESSO TC-2503/06 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SANTANA DOS GARROTES Sr. José Carlos Soares, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-35/08 e no Acórdão APL-TC-187/08, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2005. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Pelo conhecimento dos Recursos interpostos, diante da tempestividade e legitimidade dos recorrentes e, no mérito, pelo provimento parcial, apenas com relação ao recurso interposto pelo Sr. José Carlos Soares, para o fim de excluir a eiva referente à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde em porcentual inferior ao determinado pela Constituição Federal, remetendo-se os autos à Corregedoria desta Corte para as providências ao seu cargo. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Conselheiro Arnóbio Alves Viana e José Marques Mariz acompanharam o entendimento do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo conhecimento do recurso, dando-lhe

provimento integral, mantendo-se o débito imputado e a multa aplicada. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu vista do processo. Em seguida, o Relator pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, ficou comprovado nos autos o recolhimento no valor de três mil e dez reais. Este valor foi recolhido e contabilizado e eu propus, na ocasião, que isso fosse verificado pela Corregedoria. Como está comprovado o recolhimento e a contabilização, proponho que o Tribunal desconstitua esse valor de R\$ 3.010,00, visto que houve a comprovação do recolhimento". Em seguida o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que votou nos seguintes termos: "Senhor Presidente, apesar de redundante, se faz imperativo render louvores ao brilhante trabalho desenvolvido pelo Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo que, através de lúcida proposta de voto, revela a profundidade da análise sobre todos os aspectos da gestão do Poder Executivo do Município de Santana dos Garrotes, divagando com propriedade acerca das irregularidades constatadas. Isto posto, acosto-me ao precioso entendimento exarado pelo digno Conselheiro Substituto, a exceção da imputação de débito decorrente da aquisição de peças e pneus, bem como de serviços de revisão para veículo locado, no valor de dois mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos, informando que, como bem explicitado pela defesa e pelo Corpo Técnico, a ausência de zelo na confecção da peça contratual em apreço concorreu para conclusão do Relator. Ressalte-se, o Parecer do Ministério Público na esteira deste entendimento, abro um parêntese para fazer referência ao citado Parecer, que considera "que a defesa esclareceu que a despesa com peças para o veículo locado coube à contratante e que a Unidade Técnica verificou, apenas, descuido na elaboração do instrumento contratual, o que deve motivar recomendações (ou seja, o Ministério Público entende, também, que é um erro de natureza formal). Ao julgador cabe decidir com base na verdade real. Entende registrar que houve um flagrante equívoco patrocinado por servidores responsáveis pela elaboração do contrato em apreço que agiram de forma desidiosa ao inserir cláusulas contratuais (cláusula 4ª, inciso II, alíneas "c" e "e"), contendo dispositivos incongruentes com o objetivo avençado, possivelmente por desatenção ao transcrever trechos de outros contratos. Em ambas as alíneas "c" e "e" é possível perceber o erro, posto que se refere à execução de serviços de obras e não à locação de veículos. Desta feita, estas aludidas disposições, que estabelecem deveres à parte contratada, não poderiam ser aplicadas. Em função da inaplicabilidade daquele regramento contratual, é de todo salutar se recorrer à analogia, para deslindar a contenda. Neste sentido, cabe esclarecer que na administração pública, em contratos da mesma espécie, é rotina atribuir os custos com aquisição de combustíveis, peças e serviços de manutenção dos veículos locados à figura do contratante. Destarte, entendo que o mesmo raciocínio pode e/ou deve ser aplicado no caso vertente". Com arrimo na sintética explanação, não considero razoável gerar obrigação ao agente político de devolver, as suas expensas, recursos financeiros ao município por erro de outrem quando, em nosso sentir, tal falha não redundou em dano ao erário. Isto posto, Senhor Presidente, acompanho o Relator nas demais considerações. É como voto". A seguir, o Presidente retomou os votos dos Conselheiros, em razão da modificação feita pelo Relator. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes acompanhou a proposta do Relator, Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e José Marques Mariz acompanharam o voto do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão manteve o seu voto pelo provimento total do recurso e o Conselheiro Umberto Silveira Porto absteve-se de votar, por não ter participado da votação, na sessão anterior. Aprovada por maioria a proposta do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo-se, apenas, a imputação referente às contribuições previdenciárias. "Por outros motivos" - "ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL" - "Contas Anuais de Mesas de Câmaras de Vereadores": PROCESSO TC-1981/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALHANDRA, tendo como Presidente o Vereador José Lenildo Bezerra da Silveira, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou a manifestação ministerial constante dos autos. RELATOR: votou: 1. pelo julgamento irregulares das contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Alhandra, relativas ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. José Lenildo Bezerra da Silveira, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes, em especial quanto ao excesso de remuneração dos edis no montante de R\$ 54.000,00, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF, em razão dos gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da



Constituição Federal; não envio do RGF, relativo ao 1º semestre, para este Tribunal e publicação com atraso dos RGF's; 2. pela imputação do débito aos edis discriminados a seguir, no montante de R\$ 54.000,00, referente ao excesso no recebimento de remuneração, a ser recolhido ao erário municipal podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual, em caso de inadimplência; sendo: José Lenildo Bezerra da Silveira R\$ 10.800,00, Manoel Ferreira Braga R\$ 4.050,00, Antônio Gomes de Souza R\$ 1.350,00, Manoel Fernandes da Silva Júnior R\$ 5.400,00, Edilson Pereira da Silva R\$ 5.400,00, Clóvis Constantino da Silva R\$ 5.400,00, Elienás Lucindo Ferreira Rocha R\$ 5.400,00, Márcio José Lima do Nascimento R\$ 5.400,00, Edilson Nunes dos Santos R\$ 5.400,00, Newdson Ceres Costa Guedes R\$ 5.400,00; 3. pela concessão dos parcelamentos dos respectivos excessos em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, vencendo-se as primeiras parcelas em 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão; comunicando-se que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Lenildo Bezerra da Silveira, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, no valor de R\$ 2.805,10, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5. pela recomendação à Câmara Municipal de Alhandra, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, aos princípios administrativos, aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no sentido de organizar e manter a contabilidade em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes; 6. pela determinação de representação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca das omissões verificadas nos presentes autos, relativas ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, para que possa tomar as medidas oportunas, à vista de suas competências. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2980/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAAPORÃ, tendo como Presidente o Vereador Elias Nazário de Oliveira Filho, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou a manifestação ministerial constante dos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento irregular das contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Caaporã, relativas ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Elias Nazário de Oliveira Filho, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes, em especial quanto ao excesso de remuneração e despesas não comprovadas, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF, em razão dos gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal; não envio do RGF, relativo ao 2º semestre, para este Tribunal; 2- pela imputação de débito Sr. Elias Nazário de Oliveira Filho, no montante de R\$ 26.617,89, sendo R\$ 21.323,16, referente ao excesso no recebimento da remuneração pelo Presidente da Câmara Municipal; R\$ 4.541,50, referentes a despesas insuficientemente comprovadas com refeições para servidores; e, R\$ 753,23 referente ao ressarcimento irregular ao Presidente da Câmara de Vereadores quanto às despesas com alimentação, a ser recolhido ao erário municipal no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta decisão, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual, em caso de inadimplência; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Elias Nazário de Oliveira Filho, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, no valor de R\$ 2.805,10, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Caaporã, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, aos princípios administrativos, aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no sentido de organizar e manter a contabilidade em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. "Contas Anuais da Administração Indireta" – PROCESSO TC-2327/07 – Prestação de Contas do gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de BARRA DE SANTA ROSA, Sr. José Rogério Silva Nunes, exercício de 2006. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: votou de acordo com o Parecer Ministerial emitido para o processo – 1- pela irregularidade das contas sob exame, com as

recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Rogério Silva Nunes, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pelo arquivamento dos itens relativos às irregularidades, arrolados pela Auditoria como sendo de responsabilidade do Senhor Prefeito e dos Senhores Vereadores de Barra de Santa Rosa, seja por força de vedação ao bis in idem, seja por incompetência manifesta desta Corte de Contas para perscrutar a atividade parlamentar ou legiferante; 4- pela remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Comum, para fins de apuração dos ilícitos penais e atos de improbidade administrativa que eventualmente tenha ocorrido; 5- pela representação à Receita Federal do Brasil, para cientificar esse Órgão acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias. Aprovado por unanimidade o voto do Relator. PROCESSO TC-2511/06 – Prestação de Contas do ex-gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de MARIZÓPOLIS, Sr. Marlon Moreno Ehrich, relativa ao exercício de 2005. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer contido nos autos. RELATOR: votou no sentido de que o Tribunal: 1) julgue irregulares as contas do Sr. Marlon Moreno Ehrich, na qualidade de ex- Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis – IPAM, relativamente ao período de janeiro a outubro do exercício financeiro de 2005; 2) aplique multa pessoal ao Sr. Marlon Moreno Ehrich, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por infrações à legislação vigente, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) recomende ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis – IPAM estrita observância à legislação pertinente; 4) fixe o prazo de 120 (cento e vinte) dias à Administração do Instituto para que adote as medidas necessárias para regularizar sua situação junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social, bem como estabelecer o equilíbrio atuarial ou verificar a viabilidade do instituto previdenciário, devendo comprovar essas providências junto ao Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais; 5) comunique ao Ministério da Previdência e Assistência Social sobre a situação irregular de funcionamento do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis – IPAM. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. "Recursos" – PROCESSO TC-2526/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de COREMAS, Sr. Francisco Mamede, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-509/08, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o pronunciamento emitido para o processo. RELATOR: votou: 1- pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a tempestividade da sua apresentação e legitimidade do recorrente e, no mérito pelo provimento parcial, para o fim de julgar regulares com ressalvas às contas da mesa da Câmara Municipal de Coremas, relativa ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Mamede, mantendo-se a multa aplicada através do Acórdão recorrido; 2- pela determinação à atual gestão da Câmara Municipal de Coremas para que adote providências no sentido de descontar, dos subsídios dos Vereadores do exercício de 2006, as parcelas relativas às contribuições previdenciárias negociadas com a Prefeitura, possivelmente não descontadas, caso não já tenha ocorrido; 3- pela representação ao INSS acerca do possível não recolhimento das contribuições previdenciárias por parte dos edis daquele Município. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: "ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL" "Contas Anuais da Administração Indireta" – PROCESSO TC-2163/07 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Escritório de Representação do Governo do Estado em Campina Grande, Srs. Artur Paredes Cunha Lima, Arnaldo Júnior de Farias Doso e Paulo Romero Teixeira Ribeiro, relativa ao exercício de 2006. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. Abelardo Jurema Neto. MPJTCE: "Senhor Presidente. A função ministerial já foi extinta com o pronunciamento que encontra-se nos autos e, nesta oportunidade, atualizaria, apenas, a desnecessidade da imputação do débito, em vista do voluntário depósito feito pela autoridade". RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas do Sr. Arthur Paredes Cunha Lima, bem como dos Srs. Paulo Romero Teixeira Ribeiro e Arnaldo Júnior de



Farias Doso, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal aos referidos gestores, no valor individual de R\$ 1.000,00, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, José Marques Mariz e Umberto Silveira Porto acompanharam o voto do Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou com o Relator, com a observação no sentido de que esta Corte determine ao atual gestor a suspensão de concessão de ajudas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a observação do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência anunciou da classe "Pedidos de Parcelamentos" - PROCESSO TC-3047/07 - Pedido de Parcelamento de multa aplicada ao ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de PRINCESA ISABEL, Sr. através do Acórdão APL-TC-1003/09, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte de Contas Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, tendo em vista o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do requerimento. RELATOR: em conhecer o pedido de parcelamento supra caracterizado, dado a sua tempestividade e atendimento ao que dispõe a Resolução TC-33/97, concedendo o parcelamento da multa aplicada em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo que a 1ª parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que este Acórdão for publicado no DOE, alertando ao interessado que o não recolhimento de uma das parcelas no prazo, implicará, automaticamente, vencimento antecipado das demais parcelas e obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado. Aprovado por unanimidade o voto do Relator, com a declaração de impedimento por parte do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-0055/10 - Pedido de Parcelamento de multa formulado pelo Sr. Abmael de Sousa Lacerda, ex-Prefeito do Município de POMBAL, aplicada através do Acórdão APL-TC-290/2006. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo indeferimento do pedido. RELATOR: em não conceder o parcelamento requerido pelo Sr. Abmael de Sousa Lacerda, em virtude da flagrante intempestividade do pedido, bem como da existência de processo executivo na 6ª Vara da Fazenda Pública da comarca de João Pessoa, com vistas ao pagamento do aludido débito. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. "Denúncias" - PROCESSO TC-00831/08 - Denúncia formulada contra a administração do Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, sobre possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2006. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Relator informou que o denunciado havia protocolado, nesta Corte de Contas, no dia 02/03/2010, nova documentação de defesa para acostar aos autos, ocasião em que Sua Excelência, monocraticamente, decidiu pela devolução da referida documentação ao interessado, tendo em vista que não era permitido, na fase em que se encontrava o processo, acostar qualquer documentação. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. RELATOR: 1- pelo conhecimento da denúncia, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, considerando-a parcialmente procedente, com relação aos seguintes aspectos: a) acumulação irregular de cargos por parte do Sr. Nivaldo Amador de Souza, no cargo de Secretário de Educação do Município de São João do Rio do Peixe e de Agente Administrativo no Município de Campina Grande; b) beneficiamento dos pais do Prefeito na contratação em serviços de saúde, inclusive com ausência de licitação e contrato administrativo, além de falta da prestação de contas prevista na legislação municipal; 2- pela imputação de débito ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, no valor de R\$ 394.773,43 por despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao referido ex-gestor, no valor de R\$ 2.805,10 com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela formalização de autos apartados, para

verificar o acúmulo de cargos por parte do Sr. Nivaldo Amador de Souza, inclusive, para quantificar o valor referente a uma possível devolução de recursos ao erário público, a partir de cópia de peças concernentes a este fato, constante dos presentes autos; 5- pela remessa de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências ao seu cargo; 6- pela comunicação da presente decisão ao denunciante e denunciado. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. "Processos agendados para esta sessão" - Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-3157/09 - Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de TEIXEIRA Sra. Rita Nunes Pereira, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro José Marques Mariz. Sustentação oral de defesa: Bel. Wilson Lacerda Brasileiro. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. RELATOR: 1) pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pela Sra. Rita Nunes Pereira, ex-Prefeita do Município de Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2008; 2) pela declaração do atendimento integral pela Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeira às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício financeiro de 2008; 3) pela determinação de comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município, para as providências de sua competência; 4) pela recomendação à atual Administração daquele Município no sentido de evitar as falhas ocorridas no exercício de 2008, sob pena de desaprovação de futuras contas, além da aplicação das cominações legais cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Tendo em vista o adiantado da hora, suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência o Presidente comunicou que recebeu documento oriundo do Ministério Público Federal, na Paraíba, relacionado a possível inidoneidade de diversas empresas. Na oportunidade o Presidente informou que havia determinado a formalização de processo para exame da matéria e, designou como Relator o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Em seguida, Sua Excelência anunciou da classe "Secretarias de Estado" - PROCESSO TC-2628/09 - Prestação de Contas do ex-gestor da Secretaria da Receita Estadual, Sr. Milton Gomes Soares, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: votou pela regularidade das contas do ex-gestor da Secretaria da Receita Estadual, Sr. Milton Gomes Soares, relativa ao exercício de 2008. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. "ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL" "Contas Anuais de Prefeitos": PROCESSO TC-3459/07 - Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de QUEIMADAS, Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, exercício de 2006. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial oferecido nos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Queimadas, Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, exercício de 2006, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela imputação de débito ao ex-gestor, no valor de R\$ 375.773,95 - sendo: R\$ 146.479,94 e R\$ 14.000,00 com referência a doações de materiais de construção e óculos, respectivamente, sem a comprovação dos beneficiários; R\$ 2.628,00 por pagamento de serviços já incluídos em contrato com escritório de contabilidade; R\$ 10.000,00 referente à pagamento de servidor que estava recebendo como assessor jurídico; R\$ 2.300,00 por pagamento de serviços advocatícios particulares do gestor; R\$ 921,00 por encargos financeiros em razão da emissão de cheques sem provisão de fundos; R\$ 59.031,10 referente a excesso de terraplenagem e revestimento primário nas estradas vicinais; R\$ 25.695,91 correspondente a excesso de construção nas três salas de aula na Escola Tertuliano Maciel; R\$ 63.743,00 referente a excesso na construção de estádio de futebol, e R\$ 50.975,00 no tocante a pagamentos por realização de obras cujos serviços não foram comprovados - assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao referido ex-gestor, no valor de R\$ 2.805,10 com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela anexação de cópia desta decisão aos autos do Processo TC-7198/09, referente à Inspeção de Obras realizada no município de Queimadas, no exercício de 2007, tendo em vista os excessos apurados nos serviços de terraplenagem e revestimento primário nas estradas vicinais, já referenciados, bem como nas salas de aula do prédio da Escola Tertuliano Maciel, no exercício de 2007; 5- pela assinatura do prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito daquele município, para que promova a devolução, com recursos da edibilidade, da quantia de R\$ 6.988,40 à



conta específica do FUNDEB, sob pena das cominações legais; 6- pela remessa de cópia de peças dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-3082/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de PILÕES, Sr. Iremar Flor de Souza, exercício de 2008. Relator: Conselheiro José Marques Mariz. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou oralmente, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas. RELATOR: 1) Emitir Parecer Contrário à Aprovação das Contas apresentadas pelo Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito do Município de Pilões, relativas ao exercício financeiro de 2008; 2) pela declaração de atendimento integral pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Pilões, durante o exercício financeiro de 2008, às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício; 3) pela imputação do débito ao Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito do Município de Pilões, no valor de R\$ 37.355,80, referente às despesas não comprovadas com recursos do FUNDEB; 4) pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias, ao gestor, para demonstrar a este Tribunal o recolhimento do débito acima mencionado com recursos próprios aos cofres públicos municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pela Administração Municipal até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento daquele prazo, sob pena de responsabilidade do Gestor do Município, servindo o presente acórdão como título executivo. No caso de omissão daquela autoridade, deverá agir o Ministério Público, nos termos do artigo 71, parágrafos 3º e 4º da Constituição Estadual; 5) pela aplicação de multa àquele ex-gestor, no valor de R\$ 2.500,00, com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o art. 168 da Resolução Administrativa RA TC 02/04 com redação dada pela Resolução Administrativa RA TC 13/09; 6) pela assinatura ao responsável acima citado, o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 7) pela determinação de que se comunique à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao recolhimento das obrigações patronais, para que adote as providências de sua competência; 8) pela recomendação à atual Gestão Municipal que observe as normas e princípios que regem a Administração Pública, a fim de que não se repitam as falhas detectadas na presente prestação de contas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-1811/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SOLEDADE, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, Prefeito do Município de Soledade, exercício de 2007, em referência; 2- pelo julgamento irregular das contas do ordenador de despesas; 3- pela imputação de débito ao Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, no valor de R\$ 127.310,24 – concernente a despesas insuficientemente comprovadas em favor do Programa de Desenvolvimento dos Estados e dos Municípios (PRODEM), do Centro de Assistência ao Desenvolvimento Social (CADS), do Instituto de Desenvolvimento e Cidadania (IDECI) e do Centro de Geração de Emprego (CEGEP) – assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 4- pela aplicação de multa pessoal ao referido ex-gestor, no valor de R\$ 8.300,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pelo envio de cópia da presente deliberação aos Vereadores da comuna, em 2007, Sras, Maria de Fátima Barros de Queiroz Ramos e Maria do Carmo Arruda Melo, subscritoras de denúncia formulada em face do Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, para conhecimento; 6- pela representação ao INSS acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências ao seu cargo; 7- pela representação ao Ministério Público Estadual, para as providências de estilo. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-4144/09 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PILAR, tendo como Presidente o Vereador José Augusto da Costa, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e

de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante nos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento irregular das contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Pilar, relativas ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto da Costa, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria quanto ao não repasse das contribuições previdenciárias – cota patronal – devidas à Receita Federal do Brasil no montante de R\$ 48.002,93; não retenção e não repasse das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos Vereadores; e omissão de servidores nas informações prestadas na GFIP a Receita Federal do Brasil; declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF, em virtude do não envio do RGF, relativo ao 1º semestre, para este Tribunal; 2. pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Augusto da Costa, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, no valor de R\$ 2.805,10, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3 - pela recomendação à Câmara Municipal de Pilar, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos princípios que regem a Administração Pública consubstanciados na Constituição Federal, em especial à legislação previdenciária; 4- pela comunicação à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências que entender cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-1987/08 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO TIGRE, tendo como Presidente o Vereador José Claudivan da Silva, exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular da prestação de contas sob exame, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da falta de comprovação da publicação do RGF. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-3231/09 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BOA VENTURA, tendo como Presidente o Vereador Enoque Abílio de Sousa, exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular da prestação de contas em referência; 2- pela declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Inversões de pauta, atendendo solicitação do Conselheiro José Marques Mariz: PROCESSO TC-1283/07 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de CATINGUEIRA, Sr. João Félix de Sousa, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1211/2008. Relator: Conselheiro José Marques Mariz. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Vice-Presidente desta Corte, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer oferecido para o processo. RELATOR: Votou pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-6195/07 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-596/2008, emitido quando da análise do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 09/2004, promovido pela Prefeitura daquele município. Relator: Conselheiro José Marques Mariz. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, para manter, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-6196/07 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-642/2008 emitido quando da análise do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 10/2004, promovido pela Prefeitura daquele município. Relator: Conselheiro José Marques Mariz. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou Pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Bom



Jesus, Senhor Evandro Gonçalves de Brito, contra o Acórdão AC1 TC 642/2008, e, no mérito dar-lhe provimento parcial, excluindo do rol das irregularidades apenas aquela relativa à ausência de projeto básico e executivo, mas, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1203/08 – Prestação de Contas do ex-gestor de A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora, Sr. José Itamar da Rocha Cândido, exercício de 2007. Relator: Conselheiro José Marques Mariz. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas a presente Prestação de Contas de A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. José Itamar da Rocha Cândido, ex-Superintendente daquela entidade. 2- pela recomendação ao atual Responsável por aquela autarquia para que observe, em futuras contas, as disposições legais, normativas e constitucionais pertinentes à gestão pública, a fim de evitar a reincidência das falhas apuradas na presente prestação de contas, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Inversão de pauta nos termos da Resolução 61/97: PROCESSO TC-1907/05 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor da Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP), Sr. Pedro Lindolfo de Lucena, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-590/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2004. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bela Ana Priscila Alves de Queiroz. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos da manifestação da Auditoria confirmou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração por atendidos os pressupostos de admissibilidade, concedendo-lhe provimento parcial, para afastar a imputação do débito de R\$ 42.236,00, referente a despesas fictícias com serviços gráficos, aquisição de camisas e bonés, mantendo-se intactos os demais itens da decisão atacada (Acórdão APL TC 590/2009), inclusive a irregularidade das contas prestadas; 2 - pela declaração do cumprimento integral do sub-item 01.04 do Aresto antes indicado pelo Senhor Carlos Alberto Pinto Mangueira; 3- pela determinação à Unidade Técnica de Instrução (DECOP/DILIC) a análise dos procedimentos licitatórios apresentados às fls. 2156/2934, conforme emanado no sub-item 01.04 do Acórdão APL TC 590/2009. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro José Marques Mariz votou pelo julgamento regular com ressalvas, com aplicação de multa pessoal ao referido ex-gestor, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto. Vencida a proposta do Relator, por maioria, decidindo o Tribunal pelo julgamento regular com ressalvas das contas e aplicação de multa pessoal ao Sr. Pedro Lindolfo de Lucena. PROCESSO TC-6169/07 – Recurso de Revisão interposto pela ex-Prefeita do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-911/2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, para desconstituir o débito imputado à ex-Prefeita Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, no valor de R\$ 13.282,00, mantendo-se os demais termos da decisão combatida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-7874/09 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de VIEIRÓPOLIS, Sr. Marcos Pereira de Oliveira, referente a possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2008. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. RELATOR: Votou pela procedência parcial da denúncia, assinando-se do prazo de 30 (trinta) dias, ao gestor municipal, Sr. Marcos Pereira de Oliveira, para que comprove as medidas cabíveis visando a melhoria dos controles patrimoniais do município, fazendo-se a devida comunicação aos interessados. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3685/03 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CACIMBA DE DENTRO, Sr. Edmilson Gomes de Sousa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-147/2007 e no Acórdão APL-TC-514/2007. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de reduzir o valor do débito imputado ao Sr. Edmilson Gomes de

Sousa, para o valor de R\$ 393.400,00, mantendo-se os demais itens das decisões recorridas. CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO: pediu vista do processo. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, José Marques Mariz e Fernando Rodrigues Catão reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou-se impedido. PROCESSO TC-1999/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de DAMIÃO, Sr. Geoval de Oliveira Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-21/2009 e no Acórdão APL-TC-113/2009. Relator: Auditor Renato Sergio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, in totum, as decisões recorridas, remetendo-se os autos à Corregedoria para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Em seguida, o Conselheiro José Marques Mariz pediu permissão para retirar-se da sessão, no que foi deferido pelo Presidente. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe “Consultas”: PROCESSO TC-0146/10 – Consulta formulada pelo gestor do Instituto de Previdência Municipal de QUEIMADAS, Sr. Marconi Leal Eulálio, acerca da legalidade do ato de deferir aposentadoria compulsória a servidor público estatutário, do quadro do magistério (professor), já possuidor de duas outras aposentadorias públicas. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento da consulta e que se responda nos termos dos pareceres da Auditoria e do Parquet, cujas cópias devem ser encaminhadas ao consulente. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-0704/10 – Consulta formulada pelo gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social de SUMÉ, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, acerca da possibilidade, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 69 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2008, conceder aposentadoria facultativa aos seus servidores que não integram cargo de carreira. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: ratificou o parecer contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento da consulta e pela sua resposta nos termos do parecer da DIAPG, cuja cópia deve ser encaminhada ao consulente. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-7818/09 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-714/2009. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, funcionou, também, nesta oportunidade, na Presidência dos trabalhos, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, titular da Corte. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo conhecimento do recurso de apelação; 2) Dar provimento para o fim de conceder o parcelamento do valor a ser restituído aos cofres do FUNDEB em 8 parcelas sucessivas e fixas de R\$ 5.081,35 e tornar insubsistente a decisão constante do item 3 do Acórdão APL TC 714/2009, ciente o responsável de que, na forma do disposto no art. 8º da Resolução 05/95, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado, e que, de acordo com o art. 7º da citada resolução, o parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão do Tribunal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente desta Corte, Sua Excelência anunciou da classe “Pedidos de Parcelamentos” - o PROCESSO TC-3725/06 – Pedido de Parcelamento de valores a serem devolvidos à conta corrente do FUNDEB, por parte da Prefeita do Município de PILAR, Sra. Virgínia Maria Peixoto Veloso Borges, conforme disposto no Acórdão APL-TC-704/2008. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pela concessão do parcelamento em 06 (mensalidades), tendo a gestora municipal que aplicar cada parcela em favor da MDE, no âmbito da educação básica, conforme dispõe Resolução desta Corte. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-4447/08 – Denúncia formulada contra o ex-Presidente da Câmara Municipal de SERTÃOZINHO, Sr. Josivan Cardoso da Silva, referente ao exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido para o

processo. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo conhecimento da denúncia formulada, julgando-na procedente; 2- pela imputação do débito ao Senhor Josivan Cardoso da Silva, no valor de R\$ 2.851,52 (dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), relativo a gastos excessivos com combustíveis no exercício de 2006, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres públicos; 3- pela aplicação de multa pessoal a autoridade antes assinalada, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de infração grave a norma legal ou regulamentar e ato de gestão antieconômico que resultou em injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- pela determinação da remessa aos denunciante e denunciado da decisão ora proferida. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. "Outros" - PROCESSO TC-6980/08 – Prestação de Contas do gestor da Secretaria de Administração do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Constantino Soares Souto, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer contido nos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento irregular das contas do Secretário de Administração do Município de Campina Grande, Sr. Constantino Soares Souto, exercício de 2007; 2- pela imputação de débito ao Sr. Cosntantino Soares Souto, no valor de R\$ 34.850,00 -- relativos aos danos pecuniários causados ao erário, através das despesas irregulares com a suposta firma América Construções e Serviços Ltda, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 3- pela aplicação de multa pessoal ao referido gestor, no valor de R\$ 5.610,20, com fulcro nos incisos II e III do art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-5416/03 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-799/2008, por parte do Prefeito do Município de GURINHÉM, Sr. Claudino César Freire. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o pronunciamento lançado nos autos. RELATOR: 1- pela declaração do não cumprimento do Acórdão APL-TC-799/2008 por parte do Prefeito do Município de Gurinhém, Sr. Claudino César Freire; 2- pela aplicação de nova multa ao Sr. Claudino César Freire, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela fixação de novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito, para adoção das medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, notadamente no tocante à regularização do quadro de pessoal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2186/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-945/2009, por parte do gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de SANTA LUZIA, Sr. Marcos Antônio Nóbrega Oliveira. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela aplicação de multa e assinação de novo prazo para cumprimento da decisão. RELATOR: 1- pela declaração de cumprimento parcial do Acórdão APL-TC-945/2009; 2- pela aplicação de multa ao Sr. Marcos Antônio Nóbrega Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela fixação de novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito, para cumprimento da decisão; 4- pelo encaminhamento dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – "Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta": PROCESSO TC-2276/07 – Prestação de Contas do ex-gestor da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA), Sr. Edvan Pereira Leite, exercício de 2006. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, na oportunidade, solicitou o adiamento do julgamento do referido

processo para a próxima sessão, no que foi deferido pelo Tribunal Pleno, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal devidamente notificados. Na oportunidade, o Presidente convocou a todos os Conselheiros para reunião do Conselho, na próxima segunda-feira (dia 08/03/2010), às 14:00hs. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 16:45hs, comunicando que não havia processos para distribuição, pela Secretaria do Tribunal Pleno, tanto por vinculação como por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 24 de fevereiro a 02 de março de 2010 foram distribuídos 20 (vinte) processos de Prestações de Contas Municipais, aos Relatores, totalizando 137 (cento e trinta e sete) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida \_\_\_\_\_ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 10 de março de 2010.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [07776/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Citados:** MARIA DO CARMO CARDOSO ALMEIDA SANTOS, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [03840/06](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Citados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [07776/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Citados:** MARIA DO CARMO CARDOSO ALMEIDA SANTOS, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [10501/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Citados:** CÍCERO LUIZ DA SILVA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [08833/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Citados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [10407/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Citados:** MARLUCE NUNES DA SILVA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [03623/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Citados:** JOSÉLIA ALVES DE FARIAS, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [03497/07](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Comunicação do Município de João



Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2003  
**Citados:** CARLOS CÉSAR F. MUNIZ, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [04129/06](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Citados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [03320/06](#)  
**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar  
**Subcategoria:** Convênios  
**Citados:** VANDENCOLQUE R. BEZERRA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [01801/09](#)  
**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2009  
**Citados:** FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [04765/07](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Esporte e Turismo do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2004  
**Citados:** GLAUCO ANTONIO DE A. MORAIS, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [10521/09](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** PEDRO ALBERTO COUTINHO, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [06599/07](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Citados:** MARIA MARLUCE DELFINO DA SILVA, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [00374/05](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Dona Inês  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Citados:** FELISBELA LIMA DE OLIVEIRA, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [06857/07](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos  
**Subcategoria:** Inspeção de Obras  
**Exercício:** 2006  
**Citados:** NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); CLAUDIO ROBERTO G. PIMENTEL, Advogado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [03287/07](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Pensão  
**Citados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [07003/07](#) (Doc. [07527/09](#))  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria (Defesa)  
**Citados:** NAZIRA PEREIRA CARDOSO, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [05223/06](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Citados:** RICARDO WAGNER M. CAVALCANTI, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [10464/09](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Citados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [07583/05](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Citados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [02085/09](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação e Cultura  
**Subcategoria:** Inspeção Especial  
**Exercício:** 2009  
**Citados:** FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, Gestor(a); DINAIRAM GUEDES DA SILVA, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [03723/09](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Citados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [06723/07](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Citados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [10340/09](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação e Cultura  
**Subcategoria:** Adiantamento  
**Exercício:** 2009  
**Citados:** RUBENITA BERTO DA S. NUNES, Interessado(a); MARIA APARECIDA P. NASCIMENTO, Interessado(a); NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); RISOMAR MARIA BRAGA DE CARVALHO, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [06293/08](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [07799/09](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [05849/09](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Citados:** MARIA DO CEU PEQUENO, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [02854/08](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde



**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** ALUISIO VINAGRE RÉGIS, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [09700/09](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2009  
**Citados:** DIÓGENES LUIZ DE ARAÚJO, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [02967/09](#)  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** COSME VICTOR DA SILVA, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [08598/09](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mulungú  
**Subcategoria:** Concurso  
**Exercício:** 2009  
**Citados:** MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR FILHO, Advogado(a); JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a); HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE, Advogado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [04706/08](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** OSWALDO TRIGUEIRO DO V. FILHO, Procurador(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [03300/05](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Citados:** VERONICA M. DE AZEVEDO, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [05392/09](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Citados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [05291/09](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Citados:** ROBERTO B. PEIXOTO DE VASCONCELLOS, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [05130/09](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Citados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [03749/08](#) (Doc. [11985/09](#))  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer  
**Subcategoria:** Licitações (Defesa)  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** ALEXANDRE RIBEIRO DA CUNHA, Interessado(a); ROSSINE FREIRE DE ARAÚJO, Interessado(a); EUCLIDES DE LIRA NETO, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [03749/08](#) (Doc. [11985/09](#))  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

**Subcategoria:** Licitações (Defesa)  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** ALEXANDRE RIBEIRO DA CUNHA, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [07432/08](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [03611/09](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Citados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); DANIELE CRISTINA V. CESÁRIO, Procurador(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [03749/08](#) (Doc. [11985/09](#))  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer  
**Subcategoria:** Licitações (Defesa)  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** EUCLIDES DE LIRA NETO, Interessado(a); JEANE RODRIGUES, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [03253/07](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza  
**Subcategoria:** Convênios  
**Citados:** GENUINO JOSÉ RAIMUNDO, Advogado(a); FRANKLIN ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [00643/08](#) (Doc. [05749/09](#))  
**Jurisdicionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza  
**Subcategoria:** Convênios (Defesa)  
**Citados:** MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [05838/08](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** ROSEANA MARIA B. MEIRA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00310/10  
**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [01840/05](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã  
**Subcategoria:** Licitações  
**Interessados:** JEANE NAZÁRIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).  
**Decisão:** Não conhecer o pedido de parcelamento da multa, em face de sua intempestividade, conforme dispõe o art. 1º da Resolução RN TC-33/97, dando-se ciência ao interessado e devolvendo-se os autos à CORREGEDORIA com vistas aos devidos acompanhamentos a seu cargo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00322/10  
**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [12239/09](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2005  
**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); HILDACY DE ANDRADE SÁ, Interessado(a).  
**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA  
Processo TC nº 12.239/09 Objeto: Pensão Beneficiário (a): Hildacy de



Andrade Sá Servidor (a): Itamar Finizola de Sá Órgão: Paraíba Previdência – PBPREV Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem. ACÓRDÃO AC1 – TC - 0322/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.239/09, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Itamar Finizola de Sá, Professor, Matrícula nº 120.429-7, tendo como beneficiária a Sra. Hildacy de Andrade Sá, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 25 de fevereiro de 2010. Cons. JOSÉ MARQUES MARIZ Aud. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente : REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 12.239/09 RELATÓRIO Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, concedendo Pensão por morte do servidor Itamar Finizola de Sá, Matrícula nº 120.429-7, tendo como beneficiária a Sra. Hildacy de Andrade Sá. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem. O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julguem legal o ato concessivo de Pensão Vitalícia a Sra. Hildacy de Andrade Sá. É a proposta ! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00326/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [12372/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ANA MARIA MARQUES GOUVEIA, Interessado(a).

**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 12.372/09 Objeto: Aposentadoria Interessado(a): Ana Maria Marques Gouveia Órgão: PBPrev. Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem. ACÓRDÃO AC1 – TC - 0326 /2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.372/09, referente à Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, da Sra. Ana Maria Marques Gouveia, Matrícula nº 55.988-1, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 25 de fevereiro de 2010. Cons. JOSE MARQUES MARIZ Aud. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente : REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 12.372/09 RELATÓRIO Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, a Sra. Ana Maria Marques Gouveia, Matrícula nº 55.988-1, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 36 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de serviço e idade de 56 anos. Foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborado pelo órgão de origem. O processo não foi

previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julguem legal o ato concessivo e concedam-lhe o competente registro. É a proposta ! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00402/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [01229/09](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considereando as conclusões da Auditoria e da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório em epígrafe e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de março de 2.010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00325/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [12258/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA IRACY RODRIGUES BATOSTA, Interessado(a).

**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 12.258/09 Objeto: Pensão Beneficiário (a): Maria Iracy Rodrigues Batista Servidor (a): Manoel Batista Neto Órgão: Paraíba Previdência – PBPREV Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem. ACÓRDÃO AC1 – TC - 0325/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.258/09, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Manoel Batista Neto, aposentado, Matrícula nº 35.234-9, tendo como beneficiária a Sra. Maria Iracy Rodrigues Batista, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 25 de fevereiro de 2010. Cons. JOSÉ MARQUES MARIZ Aud. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente : REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 12.258/09 RELATÓRIO Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, concedendo Pensão por morte do servidor Manoel Batista Neto, Matrícula nº 35.234-9, tendo como beneficiária a Sra. Maria Iracy Rodrigues Batista. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem. O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julguem legal o ato concessivo de Pensão Vitalícia a Sra. Maria Iracy Rodrigues Batista. É a proposta ! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator



**Ato:** Acórdão AC1-TC 00335/10  
**Sessão:** 2377 - 25/02/2010  
**Processo:** [01995/09](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00339/10  
**Sessão:** 2377 - 25/02/2010  
**Processo:** [12394/09](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; SOLANGE TELES GUEDES DE MORAIS, Interessado(a).  
**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 25 de fevereiro de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00330/10  
**Sessão:** 2377 - 25/02/2010  
**Processo:** [08359/08](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** RUI CÉZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00323/10  
**Sessão:** 2377 - 25/02/2010  
**Processo:** [12247/09](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2005  
**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); HERÁCLITO BERNARDINO ALVES, Interessado(a).  
**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 12.247/09 Objeto: Pensão Beneficiário (a): Heráclito Bernardino Alves Servidor (a): Nilza dos Anjos Alves Órgão: Paraíba Previdência – PBPREV Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem. ACÓRDÃO AC1 – TC - 0323/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.247/09, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Nilza dos Anjos Alves, aposentada, Matrícula nº 36.395-2, tendo como beneficiário o Sr. Heráclito Bernardino Alves, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 25 de fevereiro de 2010. Cons. JOSÉ MARQUES MARIZ Aud. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente : REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 12.247/09 RELATÓRIO Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, concedendo

Pensão por morte da servidora Nilza dos Anjos Alves, Matrícula nº 36.395-2, tendo como beneficiário o Sr. Heráclito Bernardino Alves. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem. O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julguem legal o ato concessivo de Pensão Vitalícia o Sr. Heráclito Bernardino Alves Batista. É a proposta ! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00328/10  
**Sessão:** 2377 - 25/02/2010  
**Processo:** [12225/09](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2006  
**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); CÉLIDA MARIA DE ANDRADE PEREIRA DUARTE, Responsável.  
**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizado, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00329/10  
**Sessão:** 2377 - 25/02/2010  
**Processo:** [06723/06](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca  
**Subcategoria:** Inspeção Especial  
**Interessados:** EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Gestor(a).  
**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06723/06, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, em: 1. Declarar não cumprida a resolução RC1 TC 074/2009; 2. Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.500,00, ao Senhor Eduardo José Torreão Mota, Prefeito do Município de Serra Branca, nos termos do que dispõe o inciso VIII do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o art. 168 da Resolução Administrativa RA TC 02/04 com redação dada pela Resolução Administrativa RA TC 13/09; 3. Assinar ao responsável, acima citada, o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa aplicada ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financieira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. 4. Assinar àquela autoridade novo prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrar a este Tribunal a adoção de providências necessárias à restauração da legalidade no tocante às irregularidades apontadas nas fls. 120/123 dos presentes autos, sob pena de ser-lhe aplicada nova multa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00338/10  
**Sessão:** 2377 - 25/02/2010  
**Processo:** [02002/09](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00342/10  
**Sessão:** 2377 - 25/02/2010  
**Processo:** [01034/08](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral de Cima  
**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** NADIR FERNANDES DE FARIAS, Gestor(a); MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a).



**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES os contratos por excepcional interesse público celebrados no período de 2004 a 2006 pela Prefeitura Municipal de Curral de Cima; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor Manoel Ferreira do Nascimento, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de fevereiro de 2.010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00346/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [01981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Cariri

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ROBERTO PEDRO MEDEIROS FILHO, Gestor(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01981/09, acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regular o procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de São João do Cariri, objetivando a aquisição de combustível destinado aos veículos pertencentes às Secretarias Municipais, bem como o contrato dele decorrente; 2. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00331/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [08374/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RUI CÉZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00333/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [01977/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** RUI CESAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00351/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [12245/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); EUFRÁSIA GOMES PEREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizado, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00337/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [10211/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA LÚCIA DE SOUSA DANTAS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de fevereiro de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00341/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [12368/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00345/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [01815/09](#)

**Jurisdicionado:** Ministério Público

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01815/09, acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regular o Pregão Eletrônico nº 12/2009 realizado pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, objetivando a aquisição e instalação de um elevador com capacidade para 8 passageiros, e o contrato dele decorrente; 2. Recomendar ao Ministério Público do Estado da Paraíba no sentido de zelar pela estrita observância à Lei de Licitação e Contratos, bem como aos princípios basilares da Administração Pública.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00327/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [12381/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ELIO LAURITZEN LUCENA, Interessado(a).

**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 12.381/09 Objeto: Aposentadoria Interessado(a): Elio Lauritzen Lucena Órgão: PBPrev. Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem. ACÓRDÃO AC1 - TC - 0327/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.381/09, referente à Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, do Sr. Elio Lauritzen Lucena, Matrícula nº 57.840-1, Professor de Educação Básica 3, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato



aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 25 de fevereiro de 2010. Cons. JOSE MARQUES MARIZ Aud. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente : REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 12.381/09 RELATÓRIO Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, ao Sr. Elio Lauritzen Lucena, Matrícula nº 57.840-1, Professor de Educação Básica 3, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 33 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de serviço e idade de 55 anos. Foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborado pelo órgão de origem. O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julguem legal o ato concessivo e concedam-lhe o competente registro. É a proposta ! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00350/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [12256/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); NORMA CORREIRA DINIZ CANANÉA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizado, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00353/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [07651/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** EDINA GUEDES WANDERLEY, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a adesão mencionada, ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00317/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [10226/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); BARTIRA LÚCIA DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 10.226/09 Objeto: Aposentadoria Interessado(a): Bartira Lúcia de Souza Órgão: PBPrev. Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem. ACÓRDÃO AC1 – TC - 0317/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.226/09, referente à Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, da Sra. Bartira Lúcia de Souza, Matrícula nº 131.218-9, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram

considerados corretos. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 25 de fevereiro de 2010. Cons. JOSE MARQUES MARIZ Aud. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente : REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 10.226/09 RELATÓRIO Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, a Sra. Bartira Lúcia de Souza, Matrícula nº 131.218-9, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 27 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de serviço e idade de 56 anos. Foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborado pelo órgão de origem. O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julguem legal o ato concessivo e concedam-lhe o competente registro. É a proposta ! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00355/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [09386/08](#)

**Jurisdicionado:** Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** HENRIQUE DE MATOS BRITO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** I. julgar regular com ressalvas o procedimento vertente e o contrato a ele atrelado, e julgar irregular o seu respectivo Termo Aditivo; II. recomendar à atual direção do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba (LIFESA) no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na CF/88, aos princípios que norteiam a Administração Pública, à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos e as determinações deste Egrégio Tribunal

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00319/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [10243/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA ALBANIZA VIDAL DE FRANÇA, Interessado(a).

**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 10.243/09 Objeto: Aposentadoria Interessado(a): Maria Albaniza Vidal de França Órgão: PBPrev. Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem. ACÓRDÃO AC1 – TC - 0319/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.243/09, referente à Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, da Sra. Maria Albaniza Vidal de França, Matrícula nº 77.453-7, Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 25 de fevereiro de 2010. Cons. JOSE MARQUES MARIZ Aud. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente : REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 10.243/09 RELATÓRIO Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Aposentadoria voluntária, com proventos



integrals ao tempo de contribuição, a Sra. Maria Albaniza Vidal de França, Matrícula nº 77.453-7, Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 26 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de serviço e idade de 51 anos. Foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborado pelo órgão de origem. O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julguem legal o ato concessivo e concedam-lhe o competente registro. É a proposta ! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00320/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [10506/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 10.506/09 Objeto: Aposentadoria Interessado(a): Marlene Pereira de Oliveira Órgão: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem. ACÓRDÃO AC1 – TC -0320/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.506/09, referente à Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, da Sra. Marlene Pereira de Oliveira, Matrícula nº 09.915-5, Professora de Educação Básica I, lotada na Secretaria da Educação, Cultura e Esporte do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 25 de fevereiro de 2010. Cons. JOSE MARQUES MARIZ Aud. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente : REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 10.506/09 RELATÓRIO Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, concedendo Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, a Sra. Marlene Pereira de Oliveira, Matrícula nº 09.915-5, Professora de Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 29 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de serviço e idade de 62 anos. Foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborado pelo órgão de origem. O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julguem legal o ato concessivo e concedam-lhe o competente registro. É a proposta ! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00347/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [12234/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ALZUMAR ZACARIAS DE MEDEIROS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizado, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00349/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [12261/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); CÉLIDA MARIA DE ANDRADE PEREIRA DUARTE, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizado, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00299/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [10253/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARQUES FILHO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00303/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [10252/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; IVETE DOS SANTOS NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Ivete dos Santos Nascimento, matrícula n.º 67.576-8, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00334/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [01983/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** RUI CESAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00336/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [01999/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-



Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00340/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [02007/09](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00344/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [01766/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01766/09, acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regular a Tomada de Preços nº 001/2009 realizada pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro e o contrato dela decorrente, bem como determinar o arquivamento dos presentes autos

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00352/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [07618/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Vieirópolis

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem assim o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00354/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [01890/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO BATISTA DE CARVALHO, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem assim o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00305/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [02023/04](#)

**Jurisdição:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Interessados:** MANOEL DE DEUS ALVES, Ex-Gestor(a); GEILSON SALOMÃO LEITE, Advogado(a).

**Decisão:** I. julgar irregulares a licitação, o contrato dele decorrente, os termos aditivos ao mesmo, os termos de cessão contratual e seus respectivos termos aditivos; II. aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil Reais) à autoridade responsável pela celebração dos Termos de Cessão Contratual, Srº Manoel de Deus Alves, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71, da Constituição do Estado; III. determinar o envio de cópia do presente ato para o Órgão Auditor a fim de avaliar a execução das obras de sistema de abastecimento de água em causa,

nos respectivos exercícios financeiros; IV. encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00306/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [09485/08](#)

**Jurisdição:** Universidade Estadual da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARLENE ALVES SOUSA LUNA, Gestor(a).

**Decisão:** REGULAR, do ponto de vista formal, o procedimento Licitatório.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00307/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [01628/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Curral Velho

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** LUIZ ALVES BARBOSA, Gestor(a); ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

**Decisão:** I. julgar irregular a presente licitação na modalidade Tomada de Preços; II. aplicar a multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Prefeito do Município de Curral Velho, Sr. Luis Alves Barbosa, com espeque no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; III. recomendar ao atual gestor do Município de Curral Velho, Sr. Luis Alves Barbosa, quanto ao atendimento ao previsto no art. 21 e 43, IV, da Lei nº 8.666/93 quando da operacionalização dos futuros certames da mesma natureza; IV. enviar cópia dos presentes à DIAGM V, com vistas a apurar o sobrepreço praticado durante a execução do contrato decorrente da Tomada de Preço em epígrafe, nos autos da Prestação de Contas de Curral Velho, exercício de 2009; V. representar ao Ministério Público Comum com o envio de cópia pertinente dos presentes autos, a fim de investigar indícios de crime de falsificação de documento público

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00309/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [12279/09](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2005

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 19, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00013/10

**Sessão:** 2375 - 11/02/2010

**Processo:** [05141/09](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); FRANCISCA DE SOUSA SILVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA PROCESSO TC nº 05.141/09 Objeto: Aposentadoria Aposentando (a): Francisca de Sousa Silveira Órgão Responsável: PBPrev Aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição – Determina providências para os fins que menciona. RESOLUÇÃO RC1 - TC - 013/10 A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05.141/09, que trata da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, da Sra. Francisca de Sousa Silveira, Professora, Matrícula nº 131.307-0, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, RESOLVE : Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Diretor Presidente da PBPREV, sob pena de aplicação de multa por injustificada omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal documento que comprove o tempo de efetivo exercício da servidora em funções



do magistério. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 11 de fevereiro de 2010 Conselheiro José Marques Mariz PRESIDENTE Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Cons. Umberto Silveira Porto Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator Fui Presente: Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 05.141/09 R E L A T Ó R I O O presente processo cuida da concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, a Sra. Francisca de Sousa Silveira, Professora, Matrícula. nº 131.307-0, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura. Após analisar a documentação pertinente a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu relatório constatando a ausência da comprovação do tempo da aposentanda no exercício das funções do magistério. Devidamente notificado, o representante do órgão de instrução deixou escoar o prazo regimental sem se manifestar. Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial. É o Relatório ! PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer da Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Eg. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assinem prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Diretor-Presidente da PBPREV, sob pena de aplicação de multa por injustificada omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal documento que comprove o tempo da aposentanda no exercício das funções do magistério. É a proposta ! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00026/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [10376/00](#)

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Interessados:** MARLENE ALVES SOUSA LUNA, Gestor(a); EBENEZER PERNAMBUCANO, Procurador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10376/00, resolvem os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 30 (trinta) dias, para a Magnífica Reitora da Universidade Estadual da Paraíba, Sra. Marlene Alves Sousa Luna, apresentar a este Tribunal a folha de pagamento atual e geral da UEPB e os eventuais atos administrativos tratando dos distratos, rescisões e exonerações relativas aos agentes públicos constantes da referida folha de pagamento.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00312/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [03669/04](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura

**Subcategoria:** Convênios

**Interessados:** LUIZ JOSÉ MONTEIRO DE FARIAS, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 03.669/04 Objeto: Prestação de Contas de Convênio Convenientes: Secretaria de Educação e Cultura do Estado e Prefeitura Municipal de Taperoá. Prestação de Contas de Convênio – Julga-se regular, com ressalvas. Recomendações à atual Administração. ACÓRDÃO AC1 - TC - 0312/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03.669/04, referente à Prestação de Contas do Convênio nº 272/04, firmado entre a Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba e a Prefeitura Municipal de Taperoá, com objetivo de estabelecer regime de mútua cooperação, com vistas a custear o transporte de alunos do ensino fundamental da rede estadual, residentes no município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a presente prestação de contas; 2) RECOMENDAR à atual administração do município de Taperoá que proceda a um melhor controle interno dos prestadores de serviços responsáveis pela execução do convênio; 3) INFORMAR à Secretaria da Receita Federal para apurar possível existência de crédito tributário a seu favor. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 25 de fevereiro de 2010. Cons. JOSÉ MARQUES MARIZ Auditor. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.669/04 RELATÓRIO Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas do Convênio nº 272/04, firmado entre a Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba e a Prefeitura Municipal de Taperoá, com objetivo de estabelecer regime de mútua cooperação, com vistas a custear o transporte de alunos do ensino fundamental da rede estadual, residentes no município. O valor total do convênio foi de R\$ 200.000,00, tendo sido liberado R\$ 60.000,00. Após exame da documentação pertinente, notificações, apresentações de defesa e recursos, e tomada de contas, a equipe técnica desta Corte emitiu relatório entendendo pendentes as seguintes falhas: a) Não encaminhamento das guias de recolhimento do Imposto de Renda retido na Fonte; b) Ausência do procedimento licitatório para contratação dos prestadores de serviços; c) Documentação (veículo e habilitação dos prestadores) vencida ou incompleta. Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através da D. Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 1533/09 com as seguintes considerações: Em relação aos documentos de veículo e carteiras de habilitação vencidos, não diz respeito propriamente à efetiva realização do objeto do convênio e o respectivo atingimento de suas finalidades, de modo que é cabível apenas recomendação; Quanto à falha pela ausência de processo licitatório, a falta de interessados em participar de licitação regularmente processada conduziu a situação administrativa de possibilidade de contratação direta. No caso do não encaminhamento das guias de recolhimento do IRRF, apesar das exaustivas tentativas de solicitação por meio de notificações e resoluções, resta informar à Secretaria da Receita Federal para as providências a seu cargo. Ante o exposto, opinou a representante do Parquet pelo (a) - Regularidade com ressalvas do convênio; - Aplicação de multa ao Sr. Luiz José Monteiro Farias, Ex-Prefeito de Taperoá; - Recomendação à atual administração do município de Taperoá que proceda a um melhor controle interno dos prestadores de serviços responsáveis pela execução do convênio; - Informar à Secretaria da Receita Federal para apurar possível existência de crédito tributário a seu favor. É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente Sessão. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 03.669/04 PROPOSTA DE DECISÃO Considerando o lapso temporal entre a realização do convênio e a análise por parte desta Corte, e levando-se em conta que não houve prejuízo ao erário, Considerando, ainda, as conclusões da equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: - JULGUEM REGULAR, com ressalvas, a presente prestação de contas; - RECOMENDEM à atual administração do município de Taperoá que proceda a um melhor controle interno dos prestadores de serviços responsáveis pela execução do convênio; - INFORMEM à Secretaria da Receita Federal para apurar possível existência de crédito tributário a seu favor. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00308/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [08569/92](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** ROMERO ABDON QUEIROZ DA NÓBREGA, Ex-Gestor(a); AFRANIO ATAÍDE BEZERRA CAVALCANTI, Interessado(a).

**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 08.569/92 R E L A T Ó R I O Os presentes autos tratam da aposentadoria do Sr. Afrânio Ataíde Bezerra Cavalcanti, Matrícula nº 67.039-4, no cargo de Procurador do Estado da Paraíba. Após exame da documentação pertinente, inclusive defesa apresentada pelo interessado, e manifestação do representante do Ministério Público Especial, este Tribunal de Contas emitiu o Acórdão AC1 TC nº 1951/09, negando registro ao ato de aposentadoria do Sr. Afrânio Ataíde Bezerra Cavalcanti, no cargo de Procurador do Estado, posto que com a exclusão do tempo de serviço computado simultaneamente com a aposentadoria como Deputado Estadual (11 anos, 08 meses e 18 dias), restou insuficiente o tempo para auferir o benefício. Concomitantemente, foi emitida a Resolução RC1 TC nº 103/09 assinando prazo de 30 (trinta) dias para que o servidor retornasse à atividade, fazendo opção por um dos proventos, e, no caso de retorno ao serviço ativo, que a Secretaria da Administração procedesse à exclusão da parcela referente às gratificações incorporadas pelo exercício de cargos comissionados na UFPB e na empresa pública a UNIÃO, assim como os valores relativos ao abono de permanência, e aos anuênios incidentes sobre o tempo de serviço computado em dobro. Ao tomar conhecimento das decisões desta Corte, o Sr. Afrânio



Ataíde Bezerra Cavalcanti ajuizou Ação Ordinária de Nulidade (Proc. 200.2009.039.394-9), obtendo acolhida em sede de liminar concedida pelo Juiz Antônio Eimar de Lima (fls. 501/503 dos autos). Perante esta Corte, o interessado ingressou com Embargos de Declaração (fls. 509/512), sendo que, neste caso, o recurso não atente aos pressupostos de que trata o artigo 180 do Regimento Interno deste Tribunal. No presente momento não houve pronunciamento do Ministério Público Especial. É o Relatório. PROPOSTA DE DECISÃO Considerando os termos desse relatório e o pronunciamento oral da representante do Ministério Público Especial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: a) Não conheçam dos presentes embargos. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo n.º 08.569/92 Objeto: Embargos de Declaração Interessado: Afrânio Ataíde Bezerra Cavalcanti Aposentadoria. Embargos de Declaração. Pelo não conhecimento. ACÓRDÃO AC1 - TC - 0308 /2010 Vistos, relatados e discutidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo Sr. Afrânio Ataíde Bezerra Cavalcanti, Ex-Procurador do Estado da Paraíba, contra decisões desta Corte de Contas substanciadas no ACÓRDÃO AC1 - TC- Nº 1951/09 e na RESOLUÇÃO RC1 TC Nº 103/09, que trata de sua aposentadoria, e, Considerando que o recurso acima especificado não atende aos pressupostos de que trata o artigo 180 do Regimento Interno desta Corte, Acordam os Conselheiros membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em NÃO CONHECER dos presentes embargos. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 25 de fevereiro de 2010. Cons. JOSÉ MARQUES MARIZ Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00316/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [04835/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES BARROS SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 04.835/09 Objeto: Aposentadoria Interessado(a): Maria de Lourdes Barros da Silva Órgão: PBPrev. Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem. ACÓRDÃO AC1 - TC - 0316/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.835/09, referente à Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, da Sra. Maria de Lourdes Barros da Silva, Matrícula nº 55.625-4, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 25 de fevereiro de 2010. Cons. JOSE MARQUES MARIZ Aud. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente : REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 04.835/09 RELATÓRIO Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, a Sra. Maria de Lourdes Barros da Silva, Matrícula nº 55.625-4, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 35 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de serviço e idade de 72 anos. Foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e, após solicitada a retificação, achou-se correto o cálculo dos proventos elaborado pelo órgão de origem. O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julguem legal o ato concessivo e concedam-lhe o competente registro. É a proposta ! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00318/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [10235/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA AFRA SOBRINHA, Interessado(a).

**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 10.235//09 Objeto: Aposentadoria Interessado(a): Maria Afra Sobrinha Órgão: PBPrev. Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem. ACÓRDÃO AC1 - TC - 0318/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.235/09, referente à Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, da Sra. Maria Afra Sobrinha, Matrícula nº 71.428-3, Professora de Educação Básica I, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 25 de fevereiro de 2010. Cons. JOSE MARQUES MARIZ Aud. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente : REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 10.235/09 RELATÓRIO Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, a Sra. Maria Afra Sobrinha, Matrícula nº 71.428-3, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 36 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de serviço e idade de 59 anos. Foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborado pelo órgão de origem. O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julguem legal o ato concessivo e concedam-lhe o competente registro. É a proposta ! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00324/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [12257/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ROSILENE MARIA JACOME DOS SANTOS, Interessado(a); LORRAINE DIOS SANTOS MARINHO, Interessado(a).

**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 12.257/09 Objeto: Pensão Beneficiários (as): Rosilene Maria dos Santos Lorraine dos Santos Marinho Servidor (a): Werner Barros Marinho Órgão: Paraíba Previdência - PBPREV Pensão - Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem. ACÓRDÃO AC1 - TC - 0324/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.257/09, referente à concessão de Pensão por morte do ex-servidor Werner Barros Marinho, aposentado, Matrícula nº 10.294-6, tendo



como beneficiárias Rosilene Maria dos Santos e Lorraine dos Santos Marinho, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 25 de fevereiro de 2010. Cons. JOSÉ MARQUES MARIZ Aud. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente : REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 12.257/09 RELATÓRIO Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, concedendo Pensão por morte do servidor Werner Barros Marinho, Matrícula nº 10.294-6 tendo como beneficiárias Rosilene Maria dos Santos e Lorraine dos Santos Marinho. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem. O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julguem legal o ato concessivo de Pensão Vitalícia a Sra. Rosilene Maria dos Santos e Lorraine dos Santos Marinho É a proposta ! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00025/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [07213/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

**Subcategoria:** Licitações

**Interessados:** CLIDENOR JOSÉ DA SILVA, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

**Decisão:** Determinar o arquivamento do Processo-TC-7213/07.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00296/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [02455/05](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Diamante

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** MARIA CLEIDE PEREIRA DE MELO, Responsável; ERINEUDA MARQUES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 0823/09, datado de 02 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 08 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR CUMPRIDO o supramencionado aresto. 2) EXTINGUIR o presente processo sem julgamento do mérito. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00297/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [02003/05](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Interessados:** GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem assim o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00298/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [05219/08](#)

**Jurisdicionado:** Fundação de Ação Comunitária

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** GILMAR AURELIANO DE LIMA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem assim o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00300/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [02460/05](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Diamante

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** MARIA CLEIDE PEREIRA DE MELO, Responsável; MARIA AUXILIADORA DE MOURA FRANCO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 0822/09, datado de 02 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 08 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR CUMPRIDO o supramencionado aresto. 2) EXTINGUIR o presente processo sem julgamento do mérito. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00315/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [02739/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Denúncia

**Interessados:** IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a); JURACI FÉLIX CAVALCANTE JÚNIOR, Interessado(a).

**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 02.739/07 R E L A T Ó R I O O presente processo trata de denúncia formulada pelo Sr. Juraci Félix Cavalcanti Júnior, acerca de possíveis irregularidades praticadas em gestões anteriores (2000 a 2002), pelos ex-Presidentes do Instituto de Previdência dos Servidores municipais de Campina Grande-IPSEM, Sr. Paulo de Tarso Loureiro Garcia e Sra. Izinete Bento Brasil. Adoto como relatório o Parecer Nº 1475/2009, da lavra do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes. PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pelo representante do Ministério Público Especial, proponho que os membros da Eg. 1ª CÂMARA DO CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: - Conheçam da presente denúncia e julguem-na improcedente; - Dêem conhecimento ao Sr. Juraci Félix Cavalcanti sobre a presente decisão; - Recomendem à atual administração do IPSEM-CG melhor planeje seus gastos, inclusive quanto às campanhas publicitárias, restringindo-os àqueles permitidos pela legislação. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 02.739/07 Objeto: Denúncia Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande-IPSEM Denúncia contra os ex-gestores do Instituto, Sr. Paulo de Tarso Laureiro Garcia e Sra. Izinete bento Brasil, acerca de possíveis irregularidades praticadas no período de 2000 a 2002. Pelo conhecimento e improcedência. ACÓRDÃO AC1 - TC - 0315/2010 Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 02.739/07, que trata de denúncia formulada pelo Sr. Juraci Felix Cavalcanti Júnior, contra possíveis irregularidades praticadas pelos ex-gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, Sr. Paulo de Tarso Loreiro Garcia Medeiros e Sra. Izinete Bento Brasil, no período de 2000 a 2002, e Considerando o relatório da Unidade Técnica, juntamente com o parecer oferecido pelo representante do Ministério Público Especial, ACORDAM os membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I) Conhecer e julgar improcedente a presente denúncia; II) Dar conhecimento ao Sr. Juraci Félix Cavalcanti sobre a presente decisão; III) Recomendar a atual Administração do IPSEM Campina Grande que planeje melhor seus gastos, inclusive, quanto às campanhas publicitárias, restringindo-os àqueles permitidos pela legislação. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 25 de fevereiro de 2010. Cons JOSÉ MARQUES MARIZ ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO Presidente Auditor Relator Representante do Ministério Público

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00301/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [02775/07](#)



**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; FRANCISCO ADELSON DE LACERDA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. Francisco Adelson de Lacerda, matrícula n.º 45.920-8, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00302/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [10219/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ISAURA DUTRA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Isaura Dutra dos Santos, matrícula n.º 81.567-5, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 2, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00348/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [12278/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); NADILSON DE SOUZA LEAL, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizado, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00332/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [08383/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RUI CÉZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00343/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [03866/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a); ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA ESCOREL, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em: 1. JULGAR REGULARES as despesas com a creche no Sítio Carrasco (zona rural), no valor de R\$ 68.318,83, pavimentação em paralelepípedo granítico da Rua Bila Alverga e Rua Projetada (R\$ 31.676,37), construção de uma praça às

margens do Canal do Juá (R\$ 51.084,00), pavimentação em paralelepípedo granítico da Rua Eulina de Almeida (R\$ 43.870,48), construção do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS (R\$ 194.174,70), pavimentação em paralelepípedo granítico das Ruas A, B e C, no conjunto Nossa Senhora Aparecida (R\$ 73.490,07), pavimentação em paralelepípedo granítico das Ruas Augusto dos Anjos e Carlos Chagas, no conjunto Assis Chateaubriand (R\$ 59.444,06) e pavimentação asfáltica das ruas Santa Isabel e Delfino Cosmo, no bairro do Nordeste (R\$ 72.545,04); 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com construção de 300 unidades habitacionais, conforme termo de cooperação e parceria entre a CEF e a Prefeitura deste município (R\$ 408.595,00); 3. APLICAR multa pessoal a Senhora MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de infringência à Lei de Licitações e à Resolução RN TC 06/2003, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. REMETER cópia destes autos ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, a fim de que tome ciência das irregularidades constantes destes autos, que estão dentro de suas competências, a fim de que adotem as providências que entender cabíveis; 6. RECOMENDAR ao Gestor, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente àquelas referentes ao cumprimento da Lei de Licitações e à Resolução Normativa RN TC 06/2003, solucionando, inclusive, o problema de drenagem detectado no Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, obedecendo aos Princípios da Economicidade e Eficiência que regem os atos da Administração Pública. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 25 de fevereiro de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00313/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** [06718/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a); JURINEZ ALBUQUERQUE PRAXEDES, Interessado(a).

**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 06.718/08 Objeto: Licitação Órgão - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO Licitação. Pregão Presencial. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento. ACÓRDÃO AC1 - TC - 0313/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.718/08, referente à Licitação nº 065/2008, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a aquisição de equipamentos de informática destinados a secretarias do município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR o Processo de Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 25 de fevereiro de 2010. Cons. José Marques Mariz Aud. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE RELATOR Fui presente REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 06.718/08 RELATÓRIO Trata o presente processo do exame de legalidade da Licitação nº 065/2008, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a aquisição de equipamentos de informática para serem utilizados pelas secretarias do município. O valor total foi da ordem de R\$ 89.192,00, tendo sido licitante vencedora a empresa Import Authority Comércio e Rep. Ltda. De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, conforme preceitos contidos na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado. Não foi o processo previamente examinado



pelos MPJTCE. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: - JULGUEM REGULAR o Processo de Licitação de que se trata; - DETERMINEM o arquivamento dos presentes autos. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00314/10

**Sessão:** 2377 - 25/02/2010

**Processo:** 08740/08

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a).

**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 08.740/08 Objeto: Licitação Órgão – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO Licitação. Pregão Presencial. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento. ACÓRDÃO AC1 – TC – 0314 /2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.740/08, referente à Licitação nº 029/2008, na modalidade Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, objetivando a contratação de equipamentos para recuperação de estradas vicinais do município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR o Processo de Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 25 de fevereiro de 2010. Cons. José Marques Mariz Aud. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE RELATOR Fui presente REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 08.740/08 RELATÓRIO Trata o presente processo do exame de legalidade da Licitação nº 029/2008, na modalidade Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, objetivando a contratação de equipamentos para recuperação de estradas vicinais do município. O valor total foi da ordem de R\$ 137.610,00, tendo como licitante vencedora a empresa Construtora R & F Ltda. Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica constatou como falhas a ausência da comprovação da publicação resumida do contrato, bem como falha na informação sobre a Dotação Orçamentária. Notificado, o gestor responsável acostou defesa sanando as filhas apontadas, tendo a Auditoria emitido parecer entendendo que foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis, conforme preceitos contidos na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993. Não foi o processo previamente examinado pelo MPJTCE. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: - JULGUEM REGULAR o Processo de Licitação de que se trata; - DETERMINEM o arquivamento dos presentes autos. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

### 3. Atos da 2ª Câmara

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2531 - 23/03/2010 - 2ª Câmara

**Processo:** 04495/06

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Intimados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

#### Citação

PROCESSO: 12.350/09

JURISDIÇÃO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO

ESTADO

SUBCATEGORIA: APOSENTADORIA

CITADOS: FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO

PRAZO: 15 DIAS

PROCESSO: 10.213/09

JURISDIÇÃO: PBPREV

SUBCATEGORIA: APOSENTADORIA

CITADOS: JOÃO BOSCO TEIXEIRA

PRAZO: 15 DIAS

PROCESSO: 07797/08

JURISDIÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

SUBCATEGORIA: ATOS DE AMISSÃO DE PESSOAL

CITADOS: VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO FILHO

PRAZO: 15 DIAS

PROCESSO: 03876/09

JURISDIÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

SUBCATEGORIA: INSPEÇÃO DE OBRAS

CITADOS: ADJEFFERSON KLEBER VIANA DINIZ

PRAZO: 15 DIAS

PROCESSO: 09737/08

JURISDIÇÃO: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

SUBCATEGORIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 103/2008

CITADOS: JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES

PRAZO: 15 DIAS

PROCESSO: 08531/08

JURISDIÇÃO: CAGEPA

SUBCATEGORIA: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 25/2008

CITADOS: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO

PRAZO: 15 DIAS

PROCESSO: 08650/08

JURISDIÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ

SUBCATEGORIA: LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2008

CITADOS: GENIVAL PAULINO DE SOUZA

PRAZO: 15 DIAS

PROCESSO: 00110/10

JURISDIÇÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

SUBCATEGORIA: INSPEÇÃO ESPECIAL - GESTÃO DE PESSOAL

CITADOS: SÔSTENES MURILO MELO DE OLIVEIRA

PRAZO: 15 DIAS

PROCESSO: 10.188/09

JURISDIÇÃO: PBPREV

SUBCATEGORIA: APOSENTADORIA

CITADOS: SEVERINA RAMOS FABIÃO(APOSENTANDA)

PRAZO: 15 DIAS

PROCESSO: 01683/09

JURISDIÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI

SUBCATEGORIA: LICITAÇÃO CONVITE Nº 02/2009

CITADOS: JOSÉ FERREIRA DA SILVA

PRAZO: 15 DIAS

PROCESSO: 00094/10

JURISDIÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

SUBCATEGORIA: INSPEÇÃO ESPECIAL - GESTÃO DE PESSOAL

EXERCÍCIO: 2010

CITADOS: DAVI CORDEIRO DE OLIVEIRA

PRAZO: 15 DIAS

PROCESSO: 11.574/09

JURISDIÇÃO: STTP DE CAMPINA GRANDE

SUBCATEGORIA: CONCURSO PÚBLICO

CITADOS: SALOMÃO AUGUSTO MEDEIROS

SOUTO(SUPERINTENDENTE) E DERLÓPIDAS GOMES NEVES



NETO(EX-SUPERINTENDENTE)  
PRAZO: 15 DIAS

---

PROCESSO: 12.306/09  
JURISDICIONADO: PBPREV  
SUBCATEGORIA: APOSENTADORIA  
CITADOS: JOÃO BOSCO TEIXEIRA  
PRAZO: 15 DIAS

---

PROCESSO: 07509/08  
JURISDICIONADO: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
HUMANO DO ESTADO  
SUBCATEGORIA: LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 304/2008  
CITADOS: GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO  
PRAZO: 15 DIAS

---

PROCESSO: 10.239/09  
JURISDICIONADO: PBPREV  
SUBCATEGORIA: APOSENTADORIA  
CITADOS: JOÃO BOSCO TEIXEIRA  
PRAZO: 15 DIAS

---

PROCESSO: 08814/09  
JURISDICIONADO: PBPREV  
SUBCATEGORIA: APOSENTADORIA  
CITADOS: JOÃO BOSCO TEIXEIRA  
PRAZO: 15 DIAS

---

PROCESSO: 09216/08  
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
SUBCATEGORIA: LICITAÇÃO CONVITE Nº 046/2008  
CITADOS: CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
PRAZO: 15 DIAS

---